



**ESTADO DO PARÁ**  
**Poder Executivo Municipal**  
**"Palácio João Rodrigues Viana"**  
**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



**DECRETO Nº 027/2020/GP-PMCA**

**PUBLICADO NO PAÇO  
MUNICIPAL NESTA DATA.  
EM: 03/07/2020**

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONA VÍRUS (COVID-19) E RETOMADA ECONÔMICA E SOCIAL SEGURA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI, REVOGA O DECRETO MUNICIPAL Nº 013, DE 20 DE MARÇO 2020.

**O Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari Sr. Jaime da Silva Barbosa**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que decorrem do exercício do cargo e;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do Corona vírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e no Decreto Estadual nº 609, de 16 de Março de 2020 e suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 006/2020;

**CONSIDERANDO** o Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa Governo do Estado do Pará, através do Decreto Legislativo nº 002/2020;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº. 800/200, de 31 de maio de 2020, republicado em 18 de junho de 2020, que institui o Projeto **RETOMAPARÁ** e, igualmente, revoga o Decreto Estadual nº. 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº. 777, de 23 de maio de 2020.

**CONSIDERANDO** ainda a preocupação inicial do Governo Municipal em proporcionar ações de saúde pública necessárias a minimizar os impactos da incidência da infecção Covid-19 na cidade e no interior.

**DECRETA:**

**Art.1º.** Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento ao Corona Vírus COVID-19, e retomada econômica e social segura, no âmbito do Município de Cachoeira do Arari, através de medidas de distanciamento social e protocolos específicos de atuação em atenção à pandemia da COVID-19.

**Art.2º.** Fica estabelecido, para todas as pessoas no âmbito do Município de Cachoeira do Arari (Zona Urbana e Rural), o **uso obrigatório de máscaras de proteção facial** não profissional, elaboradas conforme orientação do Ministério da Saúde, e Decreto Municipal nº 022, de 20 de abril de 2020, a serem utilizadas sempre que sair de casa.





**ESTADO DO PARÁ**  
**Poder Executivo Municipal**  
**“Palácio João Rodrigues Viana”**  
**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



**Art.3º.** As restrições dos artigos anteriores não se aplicam ao transporte de cargas, nem aos deslocamentos de pessoas para fins de desempenho de atividade profissional, bem como, para tratamento de saúde, todos devidamente comprovados.

**Art.4º.** Fica determinada a proibição, pelo período de vigência do Decreto, da utilização de som automotivo em todo território municipal, incluídas praias, igarapés, orla de rios, praças e demais logradouros públicos.

**Art.5º.** Também fica suspensa, pelo período de vigência do Decreto, **a realização de festas, shows como, por exemplo, apresentação de DJs, bandas e trios elétricos, utilização de aparelhos de som,** em estabelecimentos comerciais e de atendimento ao público, incluindo barracas de praia, bares, restaurantes, hotéis e pousadas e demais logradouros públicos, bem como em residência privadas, quando importarem em aglomeração de pessoas.

**Art.6º.** Os órgãos de fiscalização do município, bem como as Polícias Civil e Militar, poderão dispersar aglomeração de pessoas, se vislumbrarem risco a saúde pública, ou violação das regras sanitárias, tais como uso de máscara de proteção.

**Art.7º.** Ficam autorizados a funcionar os Bares, Restaurantes e Lanchonetes, observada as seguintes disposições:

**I** – Limitação de 50% da capacidade de lotação, presença de no máximo 3 (três) pessoas por mesa, distância mínima de 1,5m entre as mesas, devendo priorizar a utilização de materiais descartáveis, ou atentar para a higienização de utensílios (prato, copos e talheres) com álcool 70%, antes da utilização pelos clientes.

**II** – Os Bares, Restaurantes e Lanchonetes que não observares as recomendações do inciso anterior, serão advertidos e em caso de reincidência, serão fechados.

**III-** O disposto neste artigo não se aplica as Casas de Shows e Salões de Festas, que estão proibidos de funcionar.

**Art.8º.** Os comércios que funcionem no âmbito do município deverão fornecer aos seus empregados, equipamentos de proteção, tais com: máscara, luvas, álcool e, deverão fornecer ao público em geral, álcool ou alternativa de higienização das mãos, com o fim de evitar a proliferação do vírus aos empregados e consumidores.

**Art.9º.** As praias e igarapés do município estarão fechadas para banho.

**Art.10.** Os ginásios e arenas o município poderão funcionar com audiência de 10 pessoas por horário, sem presença de torcida, observadas as medidas de higienização na entrada e saída, vedada a aglomeração em frente a tais locais.





**ESTADO DO PARÁ**  
**Poder Executivo Municipal**  
**"Palácio João Rodrigues Viana"**  
**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



**Parágrafo Único:** Este dispositivo poderá ser revogado qualquer tempo, caso haja descumprimento das medidas dispostas no *caput*, ou se observado risco para a saúde pública.

**Art.11.** Fica permitida a realização de reuniões presenciais nos estabelecimentos religiosos, com 50% da capacidade, adotadas as medidas de proteção sanitária, uso obrigatório de máscara de proteção e distanciamento de 1,5m entre os participantes, observado em todo caso o Protocolo Sanitário Geral, previsto no Anexo III do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020.

**I** – Verificado o espaço estrutural e sua organização, as Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, poderão, através de recomendação, determinar a redução do número fies em cada instituição religiosa;

**II** – Verificado o descumprimento do protocolo sanitário e distanciamento controlado, disposto no *caput* deste artigo, os órgãos de fiscalização poderão advertir aqueles que desobedecerem e, em caso de reincidência, determinar a suspensão das reuniões presenciais.

**Art.12.** Os salões de beleza e barbearias estão autorizados a funcionar, adotando o atendimento com hora marcada, proibida a formação de fila de espera dentro do estabelecimento, atentando para as medidas de proteção sanitária, uso obrigatório de máscara de proteção e, observado o Protocolo Sanitário Geral, previsto no Anexo III do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020.

**Art.13.** As Academias de Ginastica e Musculação estão autorizadas a funcionar, adotando o atendimento com hora marcada, respeitado o limite máximo de 05 (cinco) alunos por horário, proibida a formação de fila de espera dentro do estabelecimento, atentando para as medidas de proteção sanitária, limpeza dos aparelhos após cada utilização, uso obrigatório de máscara de proteção e, observado o Protocolo Sanitário Geral, previsto no Anexo III do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020.

**I** – Para a limpeza dos aparelhos devem ser utilizados produtos de limpeza ou álcool 70°, em sua concentração original, vedada a utilização de produtos diluídos em água.

**Art.14.** Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros, assim como os serviços de táxi, moto táxi, vans e demais meios de transportes alternativos ficam obrigados a:

- a) Disponibilizar álcool em gel 70° para uso individual dos passageiros, motorista, funcionários e colaboradores.
- b) A higienizar bancos, portas, pisos, capacetes, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% ou álcool 70° a cada término de viagem.
- c) Não transportar quaisquer passageiros em pé.
- d) Não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara.

**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 15.** O expediente na Administração Pública Municipal Direta e Indireta será de 7h30min as 12hs, com exceção das áreas de segurança pública, saúde e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público.

**§1º.** Os servidores ocupantes de cargos de chefia ficam responsáveis pela coordenação e planejamento do retorno gradual das atividades presenciais dos demais servidores públicos, mediante a implantação





**ESTADO DO PARÁ**  
**Poder Executivo Municipal**  
**“Palácio João Rodrigues Viana”**  
**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



de medidas de proteção e protocolo de distanciamento controlado, exceto daqueles pertencentes ao grupo de risco, nos termos das diretrizes do Ministério da Saúde, os quais prioritariamente devem permanecer em trabalho remoto.

§2º - Fica permitida a realização de reuniões presenciais internas, com no máximo 10 (dez) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes, com a obrigatoriedade de fornecimento de alternativas de higienização (sabão e/ou álcool em gel).

§3º - Fica permitida a realização de sessões presenciais de contratações essenciais, com a participação de um representante por empresa concorrente, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (sabão e/ou álcool em gel).

**Art. 16.** Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão, a seu critério, interromper ou suspender a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares, a fim de atender ao interesse público para a contenção da pandemia.

**Art. 17.** Os Secretários Municipais poderão, a seu critério, autorizar:

I – a realização de trabalho remoto, por servidores lotados em suas secretarias, desde que sua realização seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população;

II – a escala/rodizio de servidores para trabalho presencial, por semana dias alternados.

III - a concessão de férias e licença-prêmio, de servidores do grupo de risco, e em unidades que possam ter sua carga de trabalho reduzida sem prejuízo ao serviço e ao atendimento à população.

**Art. 18.** O Secretário de Saúde poderá emitir portarias com novas orientações, especialmente de medidas relacionadas à Saúde Pública, no âmbito Municipal.

**Art. 19.** Informações oficiais serão publicadas no site da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari (<http://cachoeiradoarari.pa.gov.br/>) e na página oficial do Facebook (**ASCOM PMCA**).

**Art. 20.** Fica Revogado o Decreto Municipal nº 013, de 20 de março 2020.

**Art. 21.** O Ente Federativo Municipal, através do Prefeito Municipal, Secretaria de Saúde e Secretaria de Administração e Planejamento poderá **editar Recomendações**, no intuito de orientar a população sobre medidas preventivas e restritivas necessárias para o enfrentamento da pandemia ocasionada pela proliferação do Corona Vírus (covid-19).

**Art. 22.** O disposto neste decreto deve ser observado em conjunto com as determinações exaradas nos Decreto Estaduais.





# **ESTADO DO PARÁ**

**Poder Executivo Municipal**  
**“Palácio João Rodrigues Viana”**  
**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



**Art. 23.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado do Pará e no Município de Cachoeira do Arari, em consonância com as determinações emanadas pelo Governo do Estado do Pará.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cachoeira do Arari, 03 de Julho de 2020.

**Jaime da Silva Barbosa**  
Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari

- \* Republicado em 14 de Julho de 2020, em virtude de complementações adicionais.
- \* Republicado em 07 de Agosto de 2020, em virtude de complementações adicionais.
- \* Republicado em 19 de Agosto de 2020, em virtude de complementações adicionais.

